



JARDINS HISTÓRICOS

Carta de Florença – 1982

Adoptada pelo ICOMOS em Dezembro de 1982

Tradução por António de Borja Araújo, Engenheiro Civil IST
Dezembro de 2006

PREÂMBULO

O ICOMOS-IFLA International Comitee for Historic Gardens, reunindo em Florença a 21 de Maio de 1981, decidiu emitir uma carta sobre a preservação dos jardins históricos que levaria o nome dessa cidade. A actual Carta de Florença foi preparada pelo Comité e registada pelo ICOMOS a 15 de Dezembro de 1982 como uma adenda à Carta de Veneza cobrindo o campo específico correspondente.

DEFINIÇÕES E OBJECTIVOS

Artigo 1.

“Um jardim histórico é uma composição arquitectónica e hortícola com interesse para o público pelo seu ponto de vista histórico ou artístico”. Como tal, deve ser considerado como sendo um monumento.

Artigo 2.

“O jardim histórico é uma composição arquitectónica cujos constituintes são principalmente vegetais e, portanto, vivos, o que significa que eles são percíveis e renováveis”. Assim, a sua aparência reflecte o perpétuo equilíbrio entre o ciclo das estações, o crescimento e a degradação da natureza e o desejo do artista e do operário em manterem-no permanentemente inalterado.

Artigo 3.

Sendo um monumento, o jardim histórico deve ser preservado de acordo com o espírito da Carta de Veneza. No entanto, sendo um monumento vivo, a sua preservação deve ser governada pelas regras específicas que são o objectivo da presente carta.

Artigo 4.

A composição arquitectónica do jardim histórico inclui :

- A sua planta e a sua topografia.
- A sua vegetação, incluindo as suas espécies, proporções, esquemas de cores, espaçamentos e alturas respectivas.
- Os seus elementos estruturais e decorativos.
- A sua água, corrente ou parada, reflectindo o céu.

Artigo 5.

Como expressão da afinidade directa entre a civilização e a natureza, e como lugar de fruição adequado à meditação ou ao repouso, o jardim adquire assim o significado cósmico de uma imagem idealizada do mundo, um “paraíso” no sentido etimológico da palavra e, mesmo, um testemunho de uma cultura, de um estilo, de uma época e, frequentemente, da originalidade de um artista criador.

Artigo 6.

A expressão “jardim histórico” é igualmente aplicável a pequenos jardins ou a grandes parques, quer sejam formais ou “paisagens”.

Artigo 7.

Quer esteja ou não associado a um edifício, caso em que é seu complemento inseparável, o jardim histórico não pode ser isolado da sua envolvente própria, seja ela urbana ou rural, artificial ou natural.

Artigo 8.

Um sítio histórico é uma paisagem específica associada a um facto memorável tal como, por exemplo, um grande acontecimento histórico; um mito bem conhecido; um combate épico; ou o objecto de uma pintura famosa.

Artigo 9.

A preservação dos jardins históricos depende da sua identificação e da sua classificação. Exigem diversos tipos de acções, nomeadamente de manutenção, de conservação ou de restauro. Em certos casos, pode ser recomendável a sua reconstrução. A autenticidade de um jardim histórico depende, em igual forma, do desenho e da escala das suas diferentes partes, assim como da escolha das plantas ou dos materiais inorgânicos adoptados para cada uma dessas suas partes.

MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, RESTAURO, RECONSTRUÇÃO**Artigo 10.**

Em qualquer trabalho de manutenção, conservação, restauro ou reconstrução de um jardim histórico, ou de uma qualquer sua parte, todos os seus elementos constituintes devem ser tratados em simultaneidade. O isolamento das diferentes operações pode danificar a unidade do conjunto.

Artigo 11.

A manutenção dos jardins históricos é de enorme importância. Como o material principal é vegetal, a preservação do jardim numa condição inalterada requer substituições imediatas, quando necessárias, e um programa a longo prazo de renovação periódica (podas e replantações com espécimes maduros).

Artigo 12.

Tais espécies de árvores, arbustos, plantas e flores que vão ser periodicamente substituídas, devem ser seleccionadas com respeito pela prática estabelecida e reconhecida em cada região botânica e hortícola, e com o objectivo de se identificarem as espécies originalmente plantadas e de as preservar.

Artigo 13.

Os elementos arquitectónicos, escultóricos ou decorativos móveis que fazem parte integral do jardim histórico só devem ser removidos ou deslocados no mínimo essencial para a sua conservação ou para o seu restauro. A substituição ou o restauro de qualquer desses elementos, que esteja em risco, deve ser efectuado de acordo com os princípios da Carta de Veneza, e a data de qualquer substituição total deve ser indicada.

Artigo 14.

O jardim histórico deve ser preservado com envolventes apropriadas. Devem ser proibidas todas as alterações ao ambiente físico que ponham em risco o seu equilíbrio ecológico. Estas regras são aplicáveis a todos os aspectos da infra-estrutura, quer internos quer externos (obras de drenagem, sistemas de irrigação, estradas, parques de estacionamento, vedações, instalações de manutenção, apoios para visitantes, etc.).

RESTAURO E RECONSTRUÇÃO**Artigo 15.**

Não deve ser empreendido nenhum trabalho de restauro nem, acima de tudo, de reconstrução num jardim histórico sem ter sido realizada, previamente, uma investigação profunda que garanta que esse trabalho é cientificamente executado, e que envolva tudo, desde a escavação até à reunião dos registos relacionados com o jardim em questão e com outros jardins semelhantes. Antes que comece qualquer trabalho prático, deve ser preparado um projecto com base na dita investigação, o qual deve ser submetido a um grupo de peritos para exame e aprovação em conjunto.

Artigo 16.

O trabalho de restauro deve respeitar as sucessivas fases da evolução do jardim em questão. Em princípio, não se deve dar precedência a nenhum período sobre outro, excepto em casos excepcionais, quando o grau de destruição e de danos que afectam algumas partes de um jardim sejam tais que seja decidido reconstruírem-se essas partes, com base nos vestígios que sobreviveram ou em evidências documentais indiscutíveis. Esse trabalho de reconstrução pode ser executado, especialmente, nas partes do jardim situadas mais perto do edifício nele contido, para se fazer sobressair o significado dessas partes do conjunto.

Artigo 17.

Quando um jardim tiver desaparecido completamente, ou quando não existirem mais do que evidências conjecturais sobre as suas sucessivas fases, não pode ser considerada uma sua reconstrução como sendo um jardim histórico.

USO**Artigo 18.**

Embora um jardim histórico tenha sido projectado para ser visto e percorrido, o seu acesso deve ser restrito à extensão exigida pelo seu tamanho e pela sua vulnerabilidade, para que possam ser preservadas a sua fábrica física e a sua mensagem cultural.

Artigo 19.

Em consequência da sua natureza e do seu objectivo, um jardim histórico é um sítio calmo indutor dos contactos humanos, do silêncio e da fruição da natureza. Esta concepção da sua utilização diária deve contrastar com o seu papel naquelas raras ocasiões em que ele acomoda uma festividade. Assim, devem ser claramente definidas as condições de tais usos ocasionais de um jardim histórico, para que essas festividades possam, por si mesmas, servir a valorização do efeito visual do jardim, em vez de o perverter ou danificar.

Artigo 20.

Embora um jardim histórico possa ser adequado para jogos calmos, como ocorrência diária, devem ser preparadas áreas separadas, adjacentes ao jardim histórico, apropriadas para jogos e desportos mais activos e movimentados, para que possam ser satisfeitas as necessidades do público a este respeito sem prejuízo da conservação dos jardins e das paisagens.

Artigo 21.

O trabalho de manutenção e de conservação, cujos tempos são determinados pelas estações, e as operações breves que servem para restaurar a autenticidade do jardim, devem ter sempre precedência sobre os requisitos do uso público. Todas as disposições para as visitas aos jardins históricos devem ser sujeitas a regulamentos que garantam que o espírito do sítio é preservado.

Artigo 22.

Se um jardim for murado, não podem ser removidas os seus muros sem o exame prévio de todas as possíveis consequências que detenham a probabilidade de conduzirem a alterações na sua atmosfera e de afectarem a sua preservação.

PROTECÇÃO LEGAL A ADMINISTRATIVA**Artigo 23.**

É tarefa da responsabilidade das autoridades adoptarem, sob o parecer de peritos qualificados, as apropriadas medidas legais e administrativas para a identificação, registo e protecção dos jardins históricos. Deve ser prevista a preservação desses jardins no enquadramento dos planeamentos de utilização do território, e essas previsões devem ser taxativamente mencionadas nos documentos relacionados com o planeamento regional e local. Também é tarefa da responsabilidade das autoridades adoptarem, sob o parecer de peritos qualificados, as medidas financeiras que facilitem a manutenção, a conservação e o restauro, e, quando necessário, a reconstrução dos jardins históricos.

Artigo 24.

O jardim histórico é um dos elementos do património cuja sobrevivência, por causa da sua própria natureza, requer uma prestação de cuidados intensiva e contínua por peritos treinados. Deve, portanto, ser adequadamente prevista a formação de tais pessoas, quer sejam historiadores, arquitectos, arquitectos paisagistas, jardineiros ou botânicos. Deve-se ter, também, o cuidado de se garantir que é feita uma regular propagação das variedades de plantas necessárias para a manutenção ou para o restauro.

Artigo 25.

O interesse pelos jardins históricos deve ser estimulado por todo o tipo de actividades capazes de enfatizarem o seu real valor como parte do património e devem ser encorajados os seus melhores conhecimento e apreço, através de : promoção de investigação científica; troca e circulação internacional de informação; publicações, incluindo trabalhos destinados ao público em geral; encorajamento do acesso pelo público, sob adequadas condições de controlo, e uso dos media para o desenvolvimento do reconhecimento da necessidade de serem respeitados a natureza e o património

histórico. Os mais extraordinários jardins históricos devem ser propostos para inclusão na Lista do Património Mundial.

Reparar bem

As recomendações anteriores são aplicáveis a todos os jardins históricos do mundo.

Podem ser, subsequentemente, acrescentadas cláusulas adicionais a esta Carta, respeitantes a tipos específicos de jardins, incluindo breves descrições dos ditos tipos.